

GARANTISMO INTERCULTURAL E IDENTIDADE INDÍGENA À LUZ DO PLURALISMO JURÍDICO: UM DEBATE DECOLONIAL

INTERCULTURAL LEGAL GUARANTEES AND INDEGENOUS IDENTIFY IN THE FACE OF LEGAL PLURALISM: A DECOLONIAL DEBATE

Artigo recebido em: 9/26/2025

Artigo aceito em: 12/26/2025

Iracema Campos Cusati*

*Universidade de Pernambuco (UPE) - campus
Petrolina, Petrolina, Pernambuco, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4812-8412>
iracema.cusati@upe.br

Paulo César Marques de Andrade Santos*

*Universidade de Pernambuco (UPE) - campus
Petrolina, Petrolina, Pernambuco, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5803-2388>
paulo.marques@upe.br

Neide Elisa Portes dos Santos**

**Universidade do Estado de Minas Gerais
(UEMG) - campus BH, Belo Horizonte, Minas
Gerais, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1354-6876>
neide.santos@uemg.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

Este artigo propõe um debate decolonial ao abordar Garantismo Intercultural e Identidade Indígena à luz do Pluralismo Jurídico, com foco no contexto brasileiro. A abordagem adotada utiliza o Pluralismo Jurídico, a Interculturalidade e Teoria do Indigenato para mostrar a importância do Garantismo Intercultural na proteção dos direitos indígenas, argumentando que o Estado deve limitar seu poder para garantir autonomia das comunidades sobre suas terras e recursos naturais. É considerado, também, o papel das políticas de justiça ambiental na proteção dos territórios indígenas como importantes ecossistemas globais estabelecidos pela Constituição de 1988. A partir do reconhecimento da contribuição das comunidades indígenas na gestão sustentável dos recursos naturais e dos desafios enfrentados com a degradação ambiental, foram analisadas políticas públicas brasileiras relacionadas aos direitos indígenas, destacando a necessidade de implementação eficaz e consistente desses direitos em face de pressões econômicas e ambientais. Conclui-se que uma abordagem garantista fortalecida pode promover uma maior

Abstract

This article proposes a decolonial debate by addressing Intercultural Legal Guarantees and Indigenous Identity in light of Legal Pluralism, focusing on the Brazilian context. The approach adopted uses Legal Pluralism, Interculturality, and the Theory of Indigenous Rights to demonstrate the importance of Intercultural Legal Guarantees in protecting indigenous rights, arguing that the State must limit its power to guarantee the autonomy of communities over their lands and natural resources. The role of environmental justice policies in protecting indigenous territories as important global ecosystems established by the 1988 Constitution is also considered. Based on the recognition of the contribution of indigenous communities to the sustainable management of natural resources and the challenges faced with environmental degradation, Brazilian public policies related to indigenous rights were analyzed, highlighting the need for effective and consistent implementation of these rights in the face of economic and environmental pressures. It concludes that a strengthened legal guarantee approach can promote greater participation and



participação e consulta das comunidades indígenas em processos decisórios, contribuindo para uma sociedade mais justa, democrática e sustentável no Brasil. Em outras palavras, este artigo demonstra que o garantismo intercultural pode ser aplicado como uma ferramenta jurídica para defender os direitos indígenas, enquanto desafia paradigmas que historicamente marginalizaram essas comunidades.

Palavras-chave: Direitos Indígenas. Garantismo Intercultural. Pluralismo Jurídico. Decolonialidade.

consultation of indigenous communities in decision-making processes, contributing to a more just, democratic, and sustainable society in Brazil. In other words, this article demonstrates that intercultural legal guarantees can be applied as a legal tool to defend indigenous rights, while challenging paradigms that have historically marginalized these communities.

Keywords: Indigenous Rights. Intercultural Guarantee. Legal Pluralism. Decoloniality.

1 INTRODUÇÃO

Direitos indígenas e justiça ambiental têm sido pontos de pauta frequentes nos cenários acadêmicos, políticos e sociais devido a relevância de se pensar, na atualidade, identidade étnica, autonomia cultural, direitos territoriais e sustentabilidade ambiental.

Originado no pensamento de Luigi Ferrajoli (2014), o paradigma do garantismo para povos indígenas, refere-se à proteção dos direitos fundamentais e à limitação do poder punitivo do Estado; porém, pode ignorar a cosmovisão indígena que se caracteriza por uma leitura **holística, interconectada e sagrada** do universo, na qual não há separação nítida entre natureza, humanidade e espiritualidade.

Ferrajoli (2014) define o garantismo como um conjunto de princípios destinados a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos contra intervenções arbitrárias do poder público. Essa teoria, inicialmente aplicada à proteção dos direitos individuais, tem sido cada vez mais adotada para defender direitos coletivos, incluindo direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas. Embora o garantismo seja uma base teórica relevante para resguardar os direitos territoriais, culturais e ambientais das comunidades indígenas contra interesses econômicos e intervenções injustificadas do Estado, a abordagem adotada nesse estudo utiliza o Pluralismo Jurídico integrado à Interculturalidade e à Teoria do Indigenato.

O garantismo intercultural (decolonial) é considerado tanto numa perspectiva teórica quanto jurídica e busca aproximar a proteção dos direitos fundamentais (garantismo) com o respeito e a valorização da diversidade cultural (interculturalidade).

Desse modo, busca superar a aplicação universal e cega da lei, propondo que o ordenamento jurídico reconheça, proteja e dialogue com as diferentes identidades culturais existentes em uma sociedade multiétnica.

A Teoria do Indigenato, como garantia originária, elaborada por João Mendes Júnior no início do século XX (especialmente na obra "*Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*" de 1912), é considerada a fundamentação jurídica que define o direito dos povos indígenas sobre suas terras como um **direito inato, congênito e originário**; portanto, é anterior à criação do próprio Estado brasileiro. Logo, o garantismo intercultural, neste caso, funciona para proteger um direito originário; e não um direito concedido pelo Estado, que tem ancoragem na preservação da identidade étnica e cultural indígena, permitindo que as comunidades controlem seus próprios destinos dentro do quadro legal estabelecido pela Constituição de 1988. A interculturalidade¹, num diálogo crítico entre o direito numa perspectiva positivista (garantista) e o direito indígena, sem superioridade de um sobre o outro, possibilita o respeito ao modo de vida próprio como integração indígena no Estatuto do Índio e não apenas como assimilação cultural (ou seja, o abandono da identidade indígena).

Este artigo busca investigar essas temáticas, situando-se na confluência desses campos para analisar como as comunidades indígenas reivindicam e sustentam suas identidades culturais e direitos coletivos, ancorado metodologicamente no Estudo de Caso (Duarte e Barros, 2011) que permite uma análise aprofundada das dinâmicas interculturais e dos mecanismos de proteção jurídica dos povos originários. Com esse entendimento, optou-se pela utilização da concepção de garantismo intercultural, que supera uma visão eurocêntrica e clássica (que apenas limita o poder estatal contra o indivíduo); exigindo, de fato, conectá-lo a teorias que reconheçam a diversidade cultural, a coletividade e a ancestralidade. A proposta analítica aqui apresentada se mostra adequada por utilizar a teoria do Pluralismo Jurídico em vez de estabelecer um garantismo monista, centrado no direito estatal. Adota-se, nessa reflexão, o pluralismo por reconhecer a justiça indígena como um sistema jurídico válido.

Após texto introdutório, primeira seção desse artigo, a segunda seção explora o conceito de garantismo e sua aplicação aos direitos indígenas buscando situar as discussões dentro de um arcabouço teórico que valorize não apenas os direitos

¹ O conceito de interculturalidade, entendido como a aprendizagem entre culturas sob condições de respeito, legitimidade mútua, simetria e igualdade, tal qual defendido por Catherine Walsh (2001).

individuais, mas também os direitos coletivos fundamentais para a preservação das identidades étnicas.

A terceira seção aprofunda a compreensão da identidade étnica indígena ao investigar como essa identidade, resiliente diante de séculos de colonialismo e tentativas de resistência à assimilação cultural, física e territorial que visava o apagamento de suas cosmovisões, modos de vida, linguagem e apropriação de terras se relaciona com o reconhecimento do pluralismo jurídico e o exercício da autodeterminação cultural. A análise foca nas tensões históricas entre os ordenamentos jurídicos estatais que desconsideraram as formas próprias de regulação indígena e a crescente necessidade de um diálogo intercultural que permita a coexistência de diferentes saberes jurídicos.

A quarta seção examina as políticas públicas e legislações relacionadas aos direitos indígenas, considerando como abordagens garantistas podem fortalecer essas políticas visando promover justiça e equidade.

A quinta seção se concentra na educação escolar indígena localizando a comunidade Truká como expressão do garantismo cultural concebido como um conjunto articulado de mecanismos legais, sociais e políticos para assegurar o pleno exercício dos direitos culturais; o acesso às fontes de cultura, em particular, aquelas pertencentes a grupos minoritários ou tradicionais e a valorização e difusão das manifestações culturais. Nessas circunstâncias, o papel da educação escolar indígena oferecida pelo Estado e a consideração da cultura local Truká se apresentam como campos de aplicação do garantismo cultural tanto no ambiente formal de ensino quanto na vida comunitária, solidificando as bases para a autonomia cultural e a resiliência étnica.

Por último, a sexta seção desse artigo propõe fornecer uma análise teórica abrangente que contribua para o debate público e acadêmico sobre a necessidade de reconhecer, respeitar e valorizar os direitos indígenas como parte integrante da justiça social e ambiental.

2 GARANTISMO INTERCULTURAL E IDENTIDADE ÉTNICA INDÍGENA

No contexto dos direitos indígenas, o paradigma garantista desafia concepções tradicionais de soberania estatal absoluta, propondo que o Estado deve reconhecer e respeitar os direitos pré-existent das comunidades indígenas sobre suas terras e recursos naturais (Anaya, 2004). Esta orientação é essencial para entender e salvaguardar a

autonomia cultural e territorial das populações originárias que, frequentemente, enfrentam ameaças significativas de deslocamento, exploração de recursos e destruição ambiental em nome do desenvolvimento econômico coletivo.

Com base em referenciais apresentados ao longo desse texto e, também, no pensamento de Antônio Bispo (2015, p. 26) sobre as relações entre as pessoas e os diferentes povos nos processos de colonização e de contra colonização das Américas foi possível desencadear uma análise crítica em relação às formas hierarquizantes de produção de conhecimentos, partindo de diálogos com seus conhecedores para mobilizar a construção de um debate que proponha, como aponta Krenak (2017), ideias para adiar o fim do mundo. É neste contexto que emerge a concepção de interculturalidade, oriunda do diálogo entre culturas pautado em práxis insurgentes de grupos subalternizados.

O Garantismo Intercultural e a Identidade Étnica Indígena, analisados para além do paradigma garantista clássico (ferrajoliano), propõem uma releitura do Direito Constitucional para superar a visão estritamente individualista e formalista do garantismo tradicional, incorporando o reconhecimento dos direitos coletivos, a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas, sem abdicar da proteção contra abusos estatais.

O Garantismo Intercultural, na prática, propõe e consolida um diálogo entre o Direito Positivo e o Direito Consuetudinário indígena, fundamentando-se em Direito à Diferença, como garantia de que a identidade indígena não seja assimilada ou apagada pelo Estado; e em Território como Identidade, ao qual busca, com a proteção territorial, concretizar demarcação e usufruto exclusivos, não apenas um direito de propriedade, mas a garantia da reprodução física e cultural do povo.

Os desafios contemporâneos apontam que o garantismo intercultural enfrenta obstáculos na sua concretização prática, exemplificados na Tese do Marco Temporal, que localiza o conflito entre o reconhecimento originário de direitos e as tentativas de limitar a demarcação apenas às terras ocupadas em 1988.

O Garantismo Intercultural e a defesa da Identidade Étnica Indígena constituem pilares fundamentais para a efetivação da justiça climática, assegurando que as populações tradicionais não apenas sofram menos com os impactos ambientais, mas participem ativamente na construção de soluções. Essa abordagem reconhece a dignidade, a segurança e o bem-estar dessas comunidades por meio do respeito às suas formas próprias de vida, cultura e gestão territorial, constituindo “mecanismos deliberativos que

garantam segurança, bem-estar e dignidade, etapas para concretização da justiça climática [em determinada] região” (Schonardie; Stoll & Kelner, 2025, p. 12).

Em suma, para além do paradigma garantista que propõe adotar uma perspectiva que garanta não apenas a igualdade formal, mas a igualdade material, reconhecendo a identidade étnica como um direito fundamental coletivo, o paradigma do garantismo intercultural visa reconhecer a plena capacidade coletiva dos indígenas para gerir seus interesses.

3 IDENTIDADE ÉTNICA INDÍGENA E SUA RELAÇÃO COM O PLURALISMO JURÍDICO E A AUTODETERMINAÇÃO CULTURAL

Nesta seção o garantismo cultural aparece como princípio fundamental para a proteção e promoção dos direitos culturais dos povos indígenas manifestados em cinco dimensões importantes: i) Reconhecimento da identidade e autodeterminação com base nos textos de Silva (2018), Pacheco (2006) e Holliday (2015); ii) Pluralismo Jurídico ancorado em Holliday (2015) e Pacheco (2006); iii) do Arcabouço Legal Nacional e Internacional; da Constituição Federal de 1988, da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração dos Direitos Humanos tendo como referentes Silva (2018), Pacheco (2006) e Holliday (2015); iv) a Superação do Colonialismo e Assimilação tendo reflexão apoiada nos textos de Pacheco (2006), Holliday (2015) e Kant apud Holliday (2015); e, v) Engajamento Ativo e Diálogo Intercultural a partir das discussões de Boaventura Sousa Santos (2012) e Holliday (2015).

A identidade étnica indígena transcende a mera demarcação de um grupo social; ela constitui a essência de um povo, moldada por histórias, crenças, visões de mundo e valores morais e simbólicos que se manifestam nas práticas cotidianas e no convívio comunitário. Silva & Costa (2018), nos ensina que a identidade cultural é "algo vivo, que cada ser humano traz consigo, sendo práticas do dia a dia e convívio mútuo com a comunidade" (Silva & Costa, 2018, p. 2). Contudo, essa dinâmica de construção e reconstrução cultural confrontou, ao longo do tempo, incessantes tentativas de homogeneização e marginalização.

Essa persistente busca pela essência cultural, no entanto, não ocorreu sem intensos conflitos. O panorama histórico do Brasil revela que a resiliência da identidade indígena

foi continuamente posta à prova por um processo colonizador que visava à sua destruturação, inaugurando um longo período de choque cultural e imposição.

Desde os primórdios do processo de colonização, a interação entre indígenas e colonizadores foi marcada por um "gradativo apagamento da cultura e da etnia, pela força das armas do colonizador" (Silva & Costa, 2018, p. 2). O choque de culturas, submissão, violência e escravização em concomitância com trocas culturais, escambo e resistência indígena, não apenas anulou saberes e modos de vida ancestrais, mas redefiniu o papel do indígena, transformando-o em um "habitante indesejável em seu próprio solo" (Kauss, 2011, p. 2). Essa condição representou um desarranjo existencial, um rompimento com a cosmovisão que interliga o ser humano à terra, à espiritualidade e às tradições, perpetuando um ciclo de marginalização e subjugação sistematicamente mantidos por uma estrutura de poder que, aos poucos, impôs sua visão de mundo hegemônica não considerando as complexas formas de regulação, organização social e culturais dos povos originários. A exemplo disso, destaca-se o processo de colonização europeia na América Latina. Esse "domínio colonizador europeu" (Holliday, 2015, p. 4) estabeleceu uma política de integração forçada, fundada no eurocentrismo, que Holliday chama de "colonialismo interno". Pacheco (2006), por sua vez, corrobora, criticando a historiografia jurídica que falaciosamente acreditava que o direito e a organização das sociedades indígenas cessaram em 1500, ignorando que elas "têm seus próprios princípios éticos, jurídicos e organizacionais" (Pacheco, 2006, p. 122).

A complexidade da identidade indígena reside, não apenas em sua constituição interna, mas também em sua resiliência diante do "persistente colonialismo do Estado moderno [que] seguiu impedindo o pleno reconhecimento das igualdades e da dignidade aos diferentes povos e culturas" (Holliday, 2015, p. 3). O respeito a essa identidade exige a compreensão de que não existe uma única "sociedade indígena", mas uma pluralidade de mais de 200 etnias no Brasil, cada qual com suas especificidades (Souza Filho, 1992, p. 122). A luta pelo reconhecimento da identidade étnica está ligada a luta por direitos territoriais, culturais e por um sistema jurídico que contemple essa diversidade.

A emergência do pluralismo jurídico torna-se um pilar importante para o reconhecimento da diversidade normativa inerente às sociedades indígenas. Consagradamente, o Estado resistiu à convivência de múltiplos sistemas jurídicos em um mesmo território, levando à construção de um "direito indigenista" que se sobrepôs ao "direito dos índios propriamente dito" – o conjunto de normas próprias que regulam a

conduta interna de cada sociedade indígena (Pacheco, 2006, p. 121; Souza Filho, 2003, p. 121). Por conseguinte, o direito indígena foi "apresentado pelo sistema jurídico ocidental, como um sub-conceito, um direito de segunda categoria" (Pacheco, 2006, p. 129). Essa visão restritiva que, por séculos, rebaixou as formas de regulação indígenas a um status inferior, mostrou-se insustentável diante da complexidade das sociedades e da evolução do pensamento jurídico.

A compreensão moderna de justiça e direito, contudo, não pode mais se limitar a uma visão monista. Holliday (2015) argumenta que o pluralismo jurídico "assume o pressuposto de que existem outras fontes legítimas de produção de direito que não necessariamente se confundem com o direito estatal" (Holliday, 2015, p. 7). Essa concepção alinha-se à "democracia intercultural" de Boaventura Sousa Santos (2012, 2009) por defender que a democracia não deva ser apenas representativa, mas fruto de um diálogo entre diferentes culturas, formas de organização social e saberes.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 sinaliza uma ruptura com a cultura assimilacionista, ao consagrar um Estado "fraterno, pluralista e sem preconceitos" e reconhecer "aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições" (Holliday, 2015, p. 8), abrindo caminho para o reconhecimento do pluralismo jurídico.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no direito brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 143 de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051 de 2004, representa um marco nesse reconhecimento. Ela estabelece que os costumes e o direito consuetudinário dos povos interessados devem ser considerados na aplicação da legislação nacional, desde que compatíveis com os direitos fundamentais e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos:

Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. (OIT, Art. 8º).

Além disso, o Artigo 9º prevê o respeito aos métodos tradicionais de repressão de delitos por seus membros (OIT, Art. 9º). Essa normatização internacional é necessária, pois reforça que o direito indígena não é um vazio a ser preenchido pelo direito estatal, mas um sistema legítimo que exige diálogo e respeito.

A validação da existência e da eficácia das normas próprias dos povos indígenas é, portanto, a base para a concretização de sua autonomia. O reconhecimento de seus sistemas jurídicos próprios naturalmente conduz à prerrogativa fundamental de que as comunidades têm a capacidade inerente de governar seus assuntos internos. A autodeterminação cultural é a manifestação prática do pluralismo jurídico e do reconhecimento da identidade étnica, pois implica na capacidade das comunidades indígenas de gerir seus próprios destinos, conforme seus sistemas normativos e culturais, sem interferência externa indevida. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) consagra essa prerrogativa, afirmando que:

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. (ONU, 2007, Art. 34).

Rosely Pacheco (2006) reforça que "o direito indígena deve ser tratado a partir de princípios constitutivos, como por exemplo, o direito à autonomia, à livre determinação ou sua própria historicidade" (Pacheco, 2006, p. 130), sublinhando a necessidade de reconhecer a validade e a legitimidade intrínseca de suas formas de organização social e jurídica; não apenas como derivações ou adaptações do direito estatal.

A aplicação efetiva desses dispositivos jurídicos internacionais, como ressalta Holliday (2015, p. 10), pode e deve transformar as estruturas estatais que retrospectivamente operaram de forma universalista, abrindo caminho para o tratamento das diferenças e expandindo a compreensão das práticas jurídicas ao permitir que os sujeitos se definam a partir de sua própria consciência.

No Brasil, embora não haja uma jurisdição indígena diferenciada explicitamente constitucionalizada como em países andinos (Bolívia, Colômbia e Equador), a Constituição de 1988, a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas oferecem uma base jurídica para avanços hermenêuticos.

As tensões entre os sistemas jurídicos estatais e tradicionais indígenas permanecem complexas. O direito estatal, frequentemente, é aplicado de forma "superior, hierárquica, como se fosse para preencher um vazio jurídico" (Pacheco, 2006, p. 131), desconsiderando os "elementos próprios para a solução de inúmeros conflitos" já existentes nas comunidades indígenas (Pacheco, 2006, p. 131). A pesquisadora observa

que "a ideia de ausência de um sistema jurídico nas sociedades indígenas é algo que tem perdurado ao longo dos séculos" (Pacheco, 2006, p. 131), ignorando que "Toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta" (Wolkmer, 2001, p. 131).

Esse "monismo jurídico" e a concepção positivista do direito, predominantes, tendem a reduzir o fenômeno jurídico a um conteúdo meramente legalista e formal, "sacrificando em muito as ideias de justiça, equidade, igualdade" (Pacheco, 2006, p. 139). A "ficção de um Estado homogêneo" (Pacheco, 2006, p. 125) ainda permeia o pensamento de setores da sociedade que veem os direitos indígenas como "sério empecilho à governabilidade e ao progresso do Brasil" (Pacheco, 2006, p. 136).

O Poder Judiciário, apesar de seu papel importante, frequentemente "mantém uma posição conservadora na maioria das vezes que é chamado a reconhecer os direitos indígenas" (Pacheco, 2006, p. 140). Contudo, apesar do arcabouço normativo que reconhece a pluralidade cultural e os direitos dos povos indígenas, a efetivação de uma jurisdição diferenciada enfrenta desafios. A transição de um modelo jurídico monista para um pluralista não se dá sem resistências, revelando a persistência de ideologias e práticas que dificultam o pleno reconhecimento e a aplicação dos sistemas jurídicos próprios das comunidades indígenas. Apesar das tensões, a busca por convergências ocorre através do diálogo intercultural. É imperativo "construir um novo diálogo com outras disciplinas" (Pacheco, 2006, p. 139) e "estabelecer princípios, pautados no diálogo intercultural com mecanismos de articulação e consulta aos povos indígenas" (Pacheco, 2006, p. 141).

Essa abordagem permite que o pluralismo jurídico proteja e fortaleça identidades étnicas sem fragmentar o ordenamento nacional ou incorrer em relativismo cultural absoluto. O propósito é alcançar uma "ecologia dual de saberes jurídicos", como propõe Boaventura Sousa Santos (2012), na qual os sistemas estatal e indígena "possam conviver harmoniosamente, um enriquecendo o outro e que só assim tal procedimento será legítimo". Essa "ecologia" busca ampliar e celebrar as "complementaridades entre o direito ordinário e o direito indígena como ganho democrático" (Santos, 2012, p. 46), em vez de anular um sistema em favor do outro. Para essa coexistência efetiva, é importante que os operadores do direito se engajem em um contínuo processo de aprendizagem, "conhecendo as formas específicas em que cada povo indígena tem desenvolvido seus próprios mecanismos e critérios jurídicos", os "avanços conquistados na legislação

positiva, nacional e internacional" e o "debate atual do chamado pluralismo jurídico" (Pacheco, 2006, p. 142).

Entretanto, transformar essa visão teórica e o imperativo de conhecimento em realidade concreta exige a superação de várias barreiras, entre as quais, a persistência de concepções monistas e a lentidão na mudança de paradigmas institucionais criam lacunas significativas entre o que é legalmente previsto e o que é efetivamente aplicado.

Como observado por Silva & Costa (2018), "o aparato jurídico precisa ser cumprido plenamente, já que não é apenas uma questão de obter direitos, mas uma melhor interpretação e aplicação dos mesmos" (Silva & Costa, 2018, p. 5). A persistente luta dos povos indígenas pelo reconhecimento e manutenção de suas línguas, terras, autodeterminação e identidade cultural reforça a necessidade de uma sociedade que preserve "a diversidade das culturas, como categoria moralmente desejável" (Kant, citado em Holliday, 2015, p. 6) que reconheça a alteridade como um valor inestimável.

Conclui-se que a efetivação dos direitos indígenas demanda um contínuo diálogo intercultural, um rompimento com o monismo jurídico e uma postura ativa dos agentes estatais e da sociedade para transformar os avanços teóricos em uma prática de respeito e coexistência harmoniosa dos diferentes saberes jurídicos.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÕES

Entre as ações do Estado voltadas aos povos indígenas, destaca-se a Lei Nº 11.645, de 10 março de 2008 que alterou a redação da Lei 10645/2003 tornando obrigatório, além do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, o foco na cultura indígena nos estabelecimentos de ensinos fundamental e médio, públicos e privados, se mostrou um caminho possível para a superação de abordagens reducionistas que abordavam essas culturas representando em um dia específico e de forma estereotipada.

A abordagem proposta pela referida Lei está expressa no Art. 26 (Brasil, 2008) e, no que concerne aos direitos dos povos originários, uma das questões candentes e desafiadoras diz respeito à educação escolar. No campo das proposições e ações, no ano de 2012 foram instituídas as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena que estão fundamentadas no princípio da educação diferenciada assegurada pela legislação e documentos ora citados – Constituição Federal de 1988; a Convenção da

OIT; A Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1946, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9394/96.

As Diretrizes de 2012 preveem a oferta de Educação Escolar em instituições próprias. No parágrafo único do Artigo 1º das Diretrizes são estabelecidos os seguintes princípios: “Parágrafo único Estas Diretrizes Curriculares Nacionais estão pautadas pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena” (Brasil, 2012, p. 2). Acerca dos objetivos das Diretrizes, destacam-se incisos do Art. 2º: “III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilinguismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais” (Brasil, 2012, p. 2).

Como é possível observar, os objetivos guardam convergências com os princípios norteadores do Documento. Outro inciso que merece destaque é o que ratifica o direito à educação articulado às diferenças: “VII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas” (Brasil, 2012, p. 3).

Em relação aos objetivos da Educação Escolar Indígena, vale destacar:

Art. 3º. Constituem objetivos da Educação Escolar Indígena proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos: I - a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas. Parágrafo único A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos (Brasil, 2012, p. 3).

Sobre a criação das Escolas Indígenas, as Diretrizes preveem que essas serão concretizadas mediante reivindicação dos próprios povos, ou, com a sua aquiescência. Do ponto de vista da organização da Educação Escolar para esses povos, é reforçado no parágrafo 1º do Artigo 7º os princípios do bilinguismo e da interculturalidade. Acerca da composição dos corpos docente e gestor das escolas é recomendado, nesse mesmo parágrafo, que os profissionais sejam preferencialmente, membros da Comunidade.

Nas Diretrizes é também estabelecido que a educação escolar deve contribuir para a manutenção e preservação e seus territórios e recursos e como se observa nos documentos ora apresentados, identificam-se proposições voltadas à Educação Escolar Indígena que se articulam com outras ações e setores que podem vir a contribuir para o desenvolvimento de outras políticas públicas sociais.

No que concerne às ações do Estado para os povos indígenas, ocorreu a criação, em 2023, de um Ministério para o segmento cujo foco da pasta é criação e implementação de políticas públicas de proteção social para os referidos povos. Ainda em 2023, houve a criação de um Comitê constituído pelo próprio Ministério e representantes de órgãos e entidades, envolvendo diferentes Ministérios, o que pode sinalizar a tentativa de integração com diferentes áreas como educação, saúde, assistência social e cultura.

Necessário se faz destacar que a perspectiva da interculturalidade aparece expressa nas proposições na área da educação e que as demais ações visam proteger os direitos sociais além de assegurar as especificidades socioculturais desses povos.

5 A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA COMUNIDADE TRUKÁ COMO EXPRESSÃO DO GARANTISMO CULTURAL

No âmbito prático, o garantismo cultural pode ser concebido como um conjunto articulado de direitos e mecanismos legais, sociais e políticos, cujo objetivo primordial é assegurar a existência, o reconhecimento, a promoção e o pleno desenvolvimento de culturas, particularmente aquelas pertencentes a grupos minoritários ou tradicionais. Sua finalidade é salvaguardar essas culturas contra a assimilação, o apagamento ou o desrespeito, garantindo-lhes espaço e recursos necessários para que possam manifestar-se, reproduzir seus saberes e transmitir suas heranças às futuras gerações. Tal garantismo abarca a proteção do patrimônio cultural (material e imaterial), o reconhecimento da diversidade, o direito à autodeterminação cultural e o combate efetivo à discriminação.

Nesse cenário, o papel da educação e, de forma preeminente, da educação escolar indígena oferecida pelo Estado na comunidade Truká, em Cabrobó, Pernambuco, emerge como um campo essencial de aplicação do garantismo cultural. Ela não se restringe ao reconhecimento de direitos, mas atua como uma ferramenta ativa para a promoção e proteção das identidades, línguas e tradições desse povo, tanto no ambiente formal de

ensino quanto na vida comunitária, solidificando as bases para a autonomia cultural e a resiliência étnica.

A integração de saberes ancestrais, a promoção do multilinguismo e a formação de uma consciência crítica permite que estudantes Truká compreendam e lutem por seus direitos tornando a educação instância de (re)produção cultural, na qual as tradições são valorizadas e as ferramentas para a autodeterminação são forjadas, exemplificando o garantismo cultural em suas múltiplas facetas: no reconhecimento da identidade e autodeterminação; no pluralismo jurídico; no arcabouço legal nacional e internacional; no engajamento ativo e diálogo intercultural; e na superação do colonialismo.

5.1 Povo Truká

O território Truká está ligado ao Rio São Francisco, com a Ilha da Assunção, em Cabrobó, figurando como sua "Aldeia-Mãe" e um berço geográfico e simbólico (Florêncio, 2020, p. 63). A história desse povo é marcada por um intenso processo de resistência e lutas contra invasores e colonizadores. Um momento importante nessa trajetória foi a "retomada" do território em 1999 (Florêncio, 2020, p. 63), um ato de sobrevivência e a reafirmação de sua soberania.

Para os Truká, a terra transcende a noção de mero recurso; ela é a própria base de sua existência, conforme sintetizado pelo Cacique Neguinho Truká: "A gente sem a terra, sem a água, não tem como existir. Tanto o povo Truká, como qualquer outro povo indígena do país" (Neguinho Truká, citado em Pereira Truká et al., 2024, p. 19). Essa conexão com o território manifesta-se nos ensinamentos dos mais velhos, que a veem como um "espaço de ciência (segredos do Povo)", enquanto para os jovens, representa o "direito à liberdade dentro da Assunção" (Pereira Truká et al., 2024, p. 19). Essa ligação indissociável com a terra e com o rio modela a organização social e econômica Truká, fundamentada na coletividade e em fortes laços de parentesco cujos vínculos são essenciais para a "construção mútua de uma corporeidade compartilhada" (Pereira Truká et al., 2024, p. 18), tendo no sentimento de pertencimento seu eixo central, expresso por "todos somos parentes" (Lourdes de Teca, citada em Pereira Truká et al., 2024, p. 18).

Culturalmente, o Toré emerge como uma das manifestações mais significativas, percebido como um "alimento pra alma" (Pereira Truká et al., 2024, p. 10), que invoca os "encantos de luz" e os espíritos dos antepassados (Florêncio, 2020, p. 68). A economia

Truká, por sua vez, é influenciada por suas "Culturas Hidráulicas", um sistema adaptado ao ambiente do Rio São Francisco e que se sustenta em práticas de pesca, agricultura e navegação. A comunidade demonstra notável autonomia ao produzir arroz, cebola e frutas em quantidade suficiente para abastecer o mercado local e até exportar (Florêncio, 2020, p. 66), garantindo sua sustentabilidade econômica.

5.2 Educação escolar Truká e a expressão do garantismo cultural

A educação escolar emerge como pilar para a defesa e a promoção dos direitos culturais dos povos indígenas no Brasil, atuando como um instrumento de garantismo cultural. No contexto da comunidade Truká, em Cabrobó, Pernambuco, esta abordagem educacional não é apenas um meio de transmissão de conhecimento, mas uma estratégia para preservar uma identidade forjada na resiliência e na luta contra séculos de opressão e tentativas de assimilação. Ao capacitar as novas gerações, as políticas educacionais contextualizadas se tornam essenciais para assegurar a continuidade cultural e a autodeterminação desse povo.

O garantismo cultural, mediante a educação escolar oferecida pelo Estado aos Truká, é explicitado em cinco dimensões: o papel da educação no Reconhecimento da Identidade e Autodeterminação da comunidade; as reverberações do Pluralismo Jurídico, reforçando a validade dos sistemas normativos indígenas; o enfoque no Arcabouço Legal Nacional e Internacional que sustenta e legitima as ações educativas; o fomento ao Engajamento Ativo e Diálogo Intercultural e a importância da Superação do Colonialismo e Assimilação desde uma educação que celebra e fortalece a singularidade Truká.

5.2.1 Reconhecimento da identidade e autodeterminação

A identidade Truká, longe de ser monolítica, configura-se como o resultado da confluência de diferentes grupos e culturas indígenas que se mesclaram ao longo do tempo. A autodeterminação, a capacidade de um povo de gerir seus próprios destinos, é diretamente impulsionada pela educação escolar Truká. Ao formar "novas lideranças, novos professores indígenas, agentes de saúde indígenas" (Aparecida – Cidinha, citado em Pereira Truká et al., 2024, p. 20), a escola capacita a comunidade para decisões sobre seu futuro. Esse processo educativo empodera os Truká a resistir a intervenções externas

e a moldar seu desenvolvimento conforme seus próprios valores tendo na educação, formal e informal, um veículo para o orgulho étnico e a transmissão intergeracional do sentimento de pertencimento, alicerce da autodeterminação cultural.

5.2.2 *Pluralismo jurídico*

A educação escolar no contexto Truká contribui ativamente para a afirmação do pluralismo jurídico ao valorizar seus "princípios éticos, jurídicos e organizacionais" (Pacheco, 2006, p. 122). A "Escola Truká", ao integrar os conhecimentos tradicionais, os sistemas de liderança e as formas de resolução de conflitos da comunidade em seu currículo, afirma o reconhecimento de que existem "outras fontes legítimas de produção de direito que não necessariamente se confundem com o direito estatal" (Holliday, 2015, p. 7). Esse reconhecimento não apenas enriquece a formação dos estudantes, mas também os instrumentaliza para compreender e defender a validade de suas próprias normas frente ao sistema jurídico hegemônico. Ao aprenderem sobre suas tradições, como o Toré, os estudantes Truká aprofundam na compreensão do arcabouço normativo que rege suas relações sociais e espirituais. Assim, a educação atua na transição de um modelo jurídico monista para um pluralista, preparando-os para atuarem na interface entre o direito próprio e o direito estatal, buscando uma coexistência harmoniosa e justa.

5.2.3 *Arcabouço legal nacional e internacional*

A aplicabilidade das políticas públicas educacionais destinadas aos Truká está alicerçada em um robusto arcabouço legal de abrangência tanto nacional quanto internacional, que se configura como um pilar essencial para o garantismo cultural. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar "aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições" (Holliday, 2015, p. 8), pavimentou o caminho para o desenvolvimento de políticas educacionais diferenciadas. Nessa conjuntura, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca-se por sua relevância e incorporação no direito brasileiro. Ela estabelece que "Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias" (OIT, Art. 8º). A educação escolar indígena, ao pautar-se na promoção dos direitos sociais e de ações afirmativas, espelha o espírito dessa convenção mediante a consulta prévia a esses povos sobre as ações a serem

desenvolvidas. Tal alinhamento é igualmente fortalecido pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), quando afirma que o direito desses povos é de "promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes" (ONU, 2007, Art. 34). Dessa forma, a escola se transforma em um espaço privilegiado no qual esses direitos são ensinados, vivenciados e defendidos ativamente, capacitando os Truká para utilizarem o sistema legal em prol da própria proteção cultural.

5.2.4 Engajamento ativo e diálogo intercultural

O garantismo cultural para os Truká também se manifesta por meio do engajamento ativo da comunidade e do diálogo intercultural promovido pela educação. A escola Truká, ao "fortalecer mesmo, né? Fortalecer a história, formar novas lideranças" (Aparecida – Cidinha, citado em Pereira Truká et al., 2024, p. 21), prepara os indivíduos para o enfrentamento e a negociação com as estruturas não indígenas. Lideranças como Pretinha Truká exemplificam esse engajamento, articulando as demandas da comunidade junto aos poderes públicos (Pereira Truká et al., 2024, p. 25).

A educação, nesse contexto, não se restringe à transmissão de conhecimentos e se torna um campo de formação para a participação cívica e política que estimula a "democracia intercultural" proposta por Boaventura Sousa Santos (2012), na qual o diálogo entre diferentes saberes e culturas é valorizado, promovendo uma "ecologia dual de saberes jurídicos" (Santos, 2012, p.15), em que o conhecimento tradicional Truká se articula com o conhecimento da sociedade, resultando em um ganho democrático e em uma maior capacidade de reivindicação e negociação para o povo.

5.2.5 Superação do colonialismo e assimilação

A educação escolar desempenha um papel importante na superação do "gradativo apagamento da cultura e da etnia" (Silva & Costa, 2018, p. 2) imposto pelo colonialismo. Ao valorizar a "história contada pelo branco" sob a ótica indígena (Dão de Quinca, citado em Pereira Truká et al., 2024, p. 10), a escola Truká combate a visão eurocêntrica que buscou transformar o indígena em um "habitante indesejável em seu próprio solo" (Kauss, 2011, p. 2). A persistência do povo Truká é ativamente reforçada pela escola que celebra

suas práticas e seus saberes, tornando-se um bastião contra o "colonialismo interno" (Holliday, 2015, p. 4) e a "ficção de um Estado homogêneo" (Pacheco, 2006, p. 125).

A formação de professores indígenas é um antídoto contra a assimilação pois permite que a comunidade Truká continue a "manutenção de suas línguas, terras, autodeterminação e identidade cultural", afirmando a "diversidade das culturas, como categoria moralmente desejável" (Kant, citado em Holliday, 2015, p. 6).

A implementação das políticas públicas educacionais na comunidade Truká em Cabrobó, Pernambuco, transcende a mera oferta de ensino pois se configura como estratégia de garantismo cultural, atuando no reconhecimento de uma identidade plural e autodeterminada, na afirmação do pluralismo jurídico, na efetivação de um arcabouço legal nacional e internacional, no fomento ao engajamento ativo e ao diálogo intercultural.

6 DISCUSSÕES EM BUSCA DE JUSTIÇA AMBIENTAL E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Daniel Munduruku, um dos principais intelectuais indígenas brasileiros, destaca que a autoidentificação não é apenas um reconhecimento jurídico, mas uma afirmação de valores, crenças e modos de vida próprios. Ele lembra que ser indígena "é viver em relação. [...]. É viver em harmonia com a natureza e preservar as memórias ancestrais que nos fazem ser quem somos" (Munduruku, 2018, p. 36). Essa perspectiva demonstra que a autoidentificação está intrinsecamente ligada à ancestralidade e à espiritualidade, tornando-se um pilar da resistência indígena frente à homogeneização cultural.

Ailton Krenak reforça essa visão ao argumentar que o ato de se autoidentificar como indígena é uma forma de questionar as categorias fixas e homogeneizadoras impostas pela sociedade ocidental. Ele escreve: "*A identidade não é um rótulo que você cola em si mesmo para que os outros reconheçam. É uma vivência profunda que nos conecta a nossos antepassados e ao território. Por isso, dizer-se indígena [...] é uma questão de pertencimento*" (Krenak, 2020, p. 54). Essa conexão com o território, para Krenak, é essencial, pois representa não apenas o lugar físico, mas também o espaço simbólico e espiritual que define o modo de ser indígena.

A perspectiva decolonial também oferece uma base teórica importante para a discussão sobre autoidentificação que, segundo Catherine Walsh (2009), é uma prática de insurgência frente às estruturas coloniais de poder e conhecimento, uma vez que a autora

afirma não ser "apenas um ato de resistência, mas também uma reivindicação de legitimidade epistemológica e cultural, que questiona a hierarquização dos saberes imposta pela modernidade colonial" (Walsh, 2009, p. 62). Em suma, a autoidentificação indígena vai além do reconhecimento legal ou político. Trata-se de uma luta por dignidade, pertencimento e preservação cultural, que resiste às forças homogeneizadoras da globalização e reafirma a pluralidade de modos de ser e de existir no mundo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos territoriais e culturais das populações indígenas, garantindo-lhes o direito à posse permanente de suas terras ancestrais (Brasil, 1988). No entanto, muitas vezes, a implementação desses direitos é limitada e enfrenta desafios, especialmente em face de interesses econômicos ligados à mineração, agropecuária e infraestrutura. Essa realidade brasileira, face a lacunas na legislação ambiental e indigenista, que demanda justiça ambiental está enraizada na história e na luta dos povos originários pela preservação de seus territórios e modos de vida. A exploração dos recursos naturais, frequentemente associada ao avanço de grandes projetos econômicos, impacta de maneira desproporcional as populações indígenas que possuem uma relação intrínseca com o meio ambiente. No âmbito da justiça ambiental, o conceito de direitos indígenas precisa ser expandido para incluir o reconhecimento das epistemologias indígenas como parte fundamental das políticas de preservação ambiental. Os direitos indígenas não se limitam à preservação de territórios, mas também representam uma defesa do direito coletivo a um meio ambiente saudável, conforme estipulado no Artigo 225 da Constituição Federal.

De acordo com Krenak (2020), os povos indígenas não enxergam a natureza como um recurso a ser explorado, mas como uma extensão de si mesmos, pois para eles "defender a floresta, os rios e as montanhas é defender sua própria existência (Krenak, 2020, p. 47). Esse ponto de vista desafia o paradigma antropocêntrico dominante e posiciona os direitos indígenas como centrais para a promoção da justiça ambiental (Acselrad, 2004) que implica na distribuição equitativa dos benefícios e riscos ambientais entre diferentes grupos sociais, considerando as desigualdades históricas e estruturais que marginalizam populações vulneráveis. No caso dos indígenas, a luta pela demarcação de terras é um exemplo emblemático dessa busca por equidade. Os ataques às terras indígenas não afetam apenas os territórios físicos, mas representam uma ameaça à cultura e à sobrevivência dos povos originários.

Para Walsh (2012), a efetivação dos direitos indígenas no contexto ambiental depende de uma postura decolonial, que desafie as estruturas de poder e conhecimento eurocêntricas. A pesquisadora afirma que a reivindicação dos povos indígenas por justiça ambiental não é apenas territorial, “mas também uma contestação das narrativas que hierarquizam saberes e excluem a contribuição indígena das políticas públicas” (Walsh, 2009, p. 78).

Portanto, a promoção da justiça ambiental no Brasil exige não apenas a defesa das terras indígenas, mas também o reconhecimento da centralidade dos povos originários na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo. Por meio da valorização de suas práticas e conhecimentos, será possível avançar rumo a uma sociedade que respeite a diversidade cultural e os limites ecológicos do planeta.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por meio de concessão de Bolsa de Produtividade em Pesquisa (PQ).

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ANAYA, S. J. *Indigenous peoples in international law*. 2nd ed., Oxford University Press, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Recuperado de <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023**. Institui o Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11707.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e

Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11074-rceb005-12-pdf&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 4 fev. 2026.

DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: La ley del más débil. Trotta, 2014.

FLORENCIO, Roberto Remígio. Aspectos Culturais do Povo Truká de Assunção: Territorialidades Emergentes. **Revista Científica do UniRios**, 2020, n. 1, p. 62-71.

HOLLIDAY, Pedro Alberto Calmon. A identidade étnica, o pluralismo jurídico e os fundamentos para uma jurisdição indígena diferenciada no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, Ano XII, Número 41, p. 1-21, jul. 2015. Disponível em: <www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 3 fev. 2026.

KAUSS, Vera Lucia Teixeira; SOUZA, Marcos Teixeira de. Nus de Estoicismo: Para além de uma Visão Eurocêntrica sobre os Indígenas. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 85-97, jul./dez. 2011.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. Pensando com a cabeça na Terra. **Anais da ReACT-Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**, v. 3, n. 3, 2017.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro: A questão da autonomia dos povos indígenas**. São Paulo: Global Editora, 2018.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Recuperado de https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas 2007**. 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

PACHECO, Rosely A. Stefanos. Direito indígena: da pluralidade cultural à pluralidade jurídica. **Tellus**, Campo Grande, ano 6, n. 11, p. 121-144, out. 2006.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: Modos e significações**. UnB/INCTI. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI, José. **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Abya-Yala, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHONARDIE, Elenise Felzke, STOLL, Sabrina Lehnen & KELNER, Lenice. SOCIO-ENVIRONMENTAL IMPACTS OF THE JOSÉ BOITEUX NORTHERN DAM ON XOKLENG INDIGENOUS LAND. **Veredas Do Direito**, 22(1), e222716, 2025. <https://doi.org/10.18623/rvd.v22.2716>.

PEREIRA TRUKÁ, Artenízia Luiz da Silva; FLORÊNCIO, Roberto Remígio; SANTOS, Carlos Alberto Batista dos. Truká: Identidade, Cultura e Resistência na Ilha da Assunção. **Revista Interdisciplinar**, v. 9, n. 6, e249601, 2024.

SILVA, Giovani José da; COSTA, Anna Maria Ribeiro F. M. da. **Histórias e culturas indígenas na educação Básica**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Textos clássicos sobre os direitos e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá/NDI, 1992.

TAYLOR, Anne Christine; VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Um corpo feito de olhares (Amazônia). **Revista de Antropologia** (São Paulo, Online), São Paulo, v. 60, n. 3, p. 769-818, 2019.

WALSH, Catherine. The (Re)articulation of Political Subjectivities and Colonial Difference in Ecuador: Reflections on Capitalist Modernity and the Geopolitics of Knowledge. In: **Decolonizing Knowledge and Learning: Educational Studies from the South**. Durban: University of KwaZulu-Natal Press, 2012.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad. Luchas (De) Coloniales de Nuestra Época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

WALSH, Catherine. **La educación intercultural en la educación**. Peru: Ministerio de Educación, 2001. Mimeografado.

WOLKMER, Antônio Carlos. O direito nas sociedades primitivas. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Cusati, I. C., Santos, P. C. M. de A., & Santos, N. E. P. dos. GARANTISMO INTERCULTURAL E IDENTIDADE INDÍGENA À LUZ DO PLURALISMO JURÍDICO: UM DEBATE DECOLONIAL. *Veredas Do Direito*, e234781.
<https://doi.org/10.18623/rvd.v23.n4.4781>